



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09731/18

Poder Executivo Estadual. Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN-PB). Dispensa de Licitação nº 001/2018. Presença de inconformidade. Regularidade com ressalvas do Procedimento. Recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC 01747/20

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 09731/18.**
2. Órgão de origem: **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação n.º 001/2018.
4. Valor Total: R\$ 22.745.421,60 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).
5. Objeto do Procedimento: Contratação da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA para prestação de serviços especializados de tecnologia da informação.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 91/94, o órgão técnico sugeriu a notificação da autoridade responsável em virtude da necessidade do mesmo apresentar: a) justificativa mais consistente, no sentido de vantagens, técnicas e financeiras, comparativas com relação ao mercado, para contratação de uma entidade da mesma esfera de governo de forma onerosa; b) informações relacionadas à melhoria dos serviços prestados pelo DETRAN-PB decorrentes da contratação em epígrafe, no sentido da eficiência, eficácia e efetividade da prestação do serviço público; c) informações relacionadas à ocorrência ou não de aquisição de equipamentos com estimativa de preços, durante a execução do contrato e se os mesmos foram/serão incorporados ao patrimônio do contratante; d) informações relacionadas à ocorrência ou não de pesquisa no mercado para verificar a possibilidade de se contratar soluções mais eficientes, do ponto de vista tecnológico, por se tratar de "sistema 100% web"; e e) informações relacionadas à ocorrência ou não de pesquisa no mercado para verificar a possibilidade de se contratar soluções mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

eficientes, no que diz respeito à hospedagem dos dados via “nuvens” (Servidor Cloud), do ponto de vista tecnológico e financeiro.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, fls. 101/108, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 130/135, acatando as justificativas apresentadas pelo gestor responsável e concluindo “...que o processo de dispensa apresentou falha por não ter sido realizada a pesquisa de mercado para justificar o preço contratado, conforme dispõe o inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 00241/20, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 138/141, o Ministério Público Especial, opinou pela “...**REGULARIDADE COM RESSALVA** da Dispensa de Licitação 001/2018 e do contrato dela decorrente, devendo ser aplicada **MULTA PESSOAL** ao Diretor-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. **Agamenon Vieira da Silva**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, sem impedimento da baixa de recomendação expressa à atual gestão do DETRAN-PB no sentido de não repetir ou incorrer na inconformidade aqui esquadrinhada.”

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, entendendo que a falha remanescente não tem o condão de macular integralmente o procedimento em exame, **VOTA** pelo (a):

1 – **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da Dispensa de Licitação nº 001/2018 e do contrato dela decorrente;

2 – **RECOMENDAÇÃO** à administração do DETRAN-PB, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo nos vindouros procedimentos de dispensa de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 09731/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Dispensa de Licitação nº 001/2018 e o contrato dela decorrente;

2 – **RECOMENDAR** à administração do DETRAN-PB, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo nos vindouros procedimentos de dispensa de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 08 de setembro de 2020

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO